AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.049 - PR (2019/0039768-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	LUCIANA MOURA LEBBOS - PR035235
		ALINE ABUD AMARAL - PR079527
AGRAVADO	:	EXTINTORES CONTRA INCENDIO E XATO LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO COM O DESPACHO CITATÓRIO. DESÍDIA DA RECORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. JUÍZO FIRMADO COM LASTRO NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 25 DA LEF. ALEGAÇÃO GENÉRICA E FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 75):

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO SINGULAR. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/2005. DESPACHO CITATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO FIRMADO ENTRE O ENTE MUNICIPAL E A PARTE EXECUTADA, COM VENCIMENTOS DOS DÉBITOS ENTRE 03/2006 E 02/2010. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA REALIZADO. MUNICÍPIO QUE SE MANTEVE INERTE DURANTE SEIS ANOS, SEM INFORMAR SE O PARCELAMENTO HAVIA SIDO CUMPRIDO. FAZENDA PÚBLICA QUE SOMENTE VEIO A SE MANIFESTAR EM 2016 QUANDO INTIMADA SOBRE A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO. DEMORA NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 6.830/80. VEDAÇÃO A ISENÇÃO HETERÔNOMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 151, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO

Embargos de declaração acolhidos, sem a atribuição de efeitos modificativos.

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, ao argumento de que a prescrição é interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, a municipalidade não ficou inerte e que a demora do ato citatório é de responsabilidade exclusiva do serviço judicial, hipótese para incidência da Súmula 106/STJ. Aduz afronta ao art. 25 da Lei n. 6.830/1980 alegando que deve o cartório

realizar a intimação pessoal da Fazenda Pública, o que não ocorreu.

Sem contrarrazões (Certidão à fl. 123 e-STJ).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Registra-se que os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.

Quanto à prescrição, o acórdão relata que a ação foi proposta em 18/1/2006, tendo o despacho citatório sido expedido em 30/1/2006, e efetivada a citação em 21/3/2006, e que ficou caracterizada a inércia da Fazenda aos seguintes fundamentos (fls. 77/78 e-STJ):

> Para melhor elucidação do caso, será analisado neste primeiro momento o histórico processual:
>
> a) a demanda executiva foi proposta em 18.01.2006;
>
> b) o Juiz singular determinou a citação da parte executada, expedindo o mandado em 30.01.2006 (mov. 1.1, págs. 03 e 04);
>
> c) em 21.03.2006, o executado foi devidamente citado, conforme certidão do oficial de justiça, que informou ainda o recolhimento da primeira parcela do débito, nos termos do parcelamento firmado entre as partes em 17.03.2006 (mov. 1.2, pág. 06 e mov. 1.5, págs. 09 a 12);
>
> d) apesar de o parcelamento referir-se a parcelas com vencimento entre 17.03.2006 e 17.02.2010, a Fazenda Pública quedou-se inerte até 2016, sem constar nos autos a informação sobre o cumprimento do acordo.
>
> e) em 01.06.2016, a MM. Juíza de primeiro grau proferiu despacho, nos termos do art. 10 do NCPC, por entender pela possibilidade de eventual ocorrência do instituto da prescrição (mov. 10.1, pág. 30);
>
> f) em resposta ao despacho supracitado, o Município juntou suas alegações em 07.07.2016, refutando o argumento da prescrição intercorrente (mov. 13.1, págs. 34 a 37);
>
> g) sobreveio a sentença extintiva em 21.11.2017, pela qual a Juíza de primeiro grau reconheceu a prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> Considerando o histórico processual e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, observa-se que **a paralisação do feito deve ser imputada à Fazenda Pública. Isso porque após o acordo de parcelamento firmado entre as partes em 03.2006, com parcelas entre 17.03.2006 e 17.02.2010, o ente público manteve-se inerte até 07.07.2016, quando intimado a manifestar-se acerca da ocorrência de eventual prescrição.**
>
> Verifica-se ainda que, após a certidão do oficial de justiça informando o adimplemento da primeira parcela pelo devedor, não é possível identificar pela leitura dos autos se o restante do parcelamento foi cumprido, **ônus que caberia à Fazenda Pública.**
>
> **Na hipótese de eventual descumprimento do acordo, deveria o ente público se manifestar nos autos, visando o prosseguimento do feito, o que não ocorreu.**
>
> **Nota-se, portanto, que a demora na prática dos atos processuais ocorreu devido exclusivamente à inércia do ente municipal, pelo que deve ser mantida a prescrição declarada em primeiro grau de**

jurisdição.

Assim, tem-se que a conclusão a que chegou a Corte de origem impõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Quanto ao art. 25 da LEF, a argumentação deduzida é genérica e não demonstra em que medida a Corte de origem teria afrontado o referido dispositivo legal bem como não enfrenta especificamente o acórdão na parte em que relata que a recorrente foi intimada anteriormente para se manifestar a respeito da provável prescrição, diante do lapso temporal transcorrido sem movimentação do feito por desídia do ente municipal na condução do feito. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator